

**JURISDIÇÃO E OBRIGAÇÕES JURÍDICAS INTERNACIONAIS DO ESTADO
EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS***

*LA EXTRATERRITORIALIDAD Y LA PROTECCIÓN INTERNACIONAL DE LOS
DERECHOS HUMANOS RESPECTO A CONDUCTAS DE LOS ACTORES PRIVADOS*

*EXTRATERRITORIALITY AND INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS PROTECTION
REGARDING PRIVATE CONDUCT*

Jordi Bonet Pérez**

Resumo

O artigo tem como objetivo refletir sobre o alcance da jurisdição extraterritorial e as obrigações jurídicas internacionais dos Estados de proteger e garantir os direitos econômicos, sociais e culturais, como o fim de examinar seu desenvolvimento nas dimensões jurídicas internacionais (Direito Internacional Geral e Direito Convencional), assim como identificar as tendências da prática estatal frente às condutas dos atores econômicos privados.

Palavras-chave: Extraterritorialidade. Direitos Humanos. Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Jurisdição.

Resumen

El artículo tiene como objeto la reflexión general sobre el alcance de la jurisdicción extraterritorial en relación con las obligaciones jurídicas internacionales de los Estados de proteger y garantizar los derechos económicos, sociales y culturales, con el fin de contextualizar la doble dimensión jurídica internacional de su desarrollo (Derecho Internacional General y Derecho Convencional) así como identificar las tendencias de la práctica estatal frente a las conductas de los actores económicos privados.

Palabras-clave: *Extraterritorialidad. Derechos Humanos. Actores económicos privados. Derechos Económicos, Sociales y Culturales. Jurisdicción.*

* Tradução sem fins lucrativos, com objetivos estritamente pedagógicos e científicos, do capítulo: BONET, Jordi Pérez. La extraterritorialidad y la protección internacional de los derechos humanos respecto a conductas de los actores privados. In: BONET, Jordi Pérez; ALIJA, Rosa Ana Fernández. *La extraterritorialidad y la protección internacional de los derechos humanos respecto a conductas de los actores privados*. Barcelona: Marcial Pons, 2021. 367 p. (p. 243-266). A permissão para esta tradução e sua publicação acadêmica sem fins comerciais foi concedida por escrito em 15 de fevereiro de 2023 por Pedro Pons Herrero, gestora editorial, em nome de quem as tradutoras agradecem à Editora Marcial Pons (<https://www.marcialpons.es/>). Tradução de Márcia Rodrigues Bertoldi (Pesquisadora Pós-doutoral María Zambrano, Universitat de Barcelona) e Roberta Ribeiro Batk (Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Bolsista de Iniciação Científica – PIBIC/CNPq).

** Catedrático de Direito Internacional Público na Universitat de Barcelona. Doutor em Direito pela Universitat de Barcelona.

Abstract

This chapter aims to provide a general approach on the scope of extraterritorial jurisdiction in relation to the international legal obligations of States to protect and guarantee economic, social and cultural rights, in order to contextualize the double international legal dimension of its development (General International Law and Conventional Law) as well as to identify the trends of State practice in the face of the conduct of private economic actors.

Keywords: *Extraterritoriality. Human Rights. Private Economic Actors. Economic, Social and Cultural Rights. Jurisdiction.*

Sumário

Introdução. 1. O enfoque derivado do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 1.1. A fundamentação do alcance das obrigações jurídicas dos Estados parte conforme o PIDESC. 1.2. As consequências jurídicas derivadas da dimensão extraterritorial das obrigações jurídicas contraídas pelos Estados no PIDESC. 2. A aproximação do Direito internacional geral à extensão das obrigações jurídicas internacionais em matéria de DESC. 2.1. Abordagem geral: o Direito internacional geral e a extraterritorialidade das obrigações de proteger e garantir os DESC. 2.2 A prática estatal e a construção do Direito internacional geral das obrigações de proteger e garantir os DESC. *Considerações Finais. Referências.*

INTRODUÇÃO

Partindo *a priori* do fato de que, ainda hoje, a soberania está marcadamente configurada pelo caráter territorial, parece racional afirmar que, ao avaliar a extensão da jurisdição estatal, o ponto de partida deve, necessariamente, ser a territorialidade¹, já que, a princípio, esta – em sua tríplice dimensão normativa, judicial e executiva – refere-se à capacidade do Estado de exercer, no âmbito interno, sua autoridade sobre as pessoas e a propriedade².

Não obstante, de acordo com o Direito internacional, o Estado goza de um amplo nível de permissividade para estender sua jurisdição normativa em relação às pessoas e à propriedade e determinadas situações e/ou conexões, sem precisar do consentimento de outros Estados – por exemplo, pela presença de um nacional do Estado que regula no território de outro Estado –, ainda que deva sempre estar atento aos limites que o princípio da não intervenção estabelece, entre outras normas jurídicas.

Como aponta Asrah H. Cleveland:

¹ F. j. Mann, “The doctrine of international jurisdiction revisited after twenty years”, *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International/Collected of the Academy of International Law*, vol. 186, 1984, p. 20.

² S. H. CLEVELAND, “Embedded International Law and the Constitution Abroad”, *Columbia Law Review*, vol. 110, 2010, p. 231.

Modern international law also recognizes that states may lawfully exercise prescriptive jurisdiction outside their sovereign borders in a number of contexts: over persons in their territorial waters; over vessels and aircraft bearing the state's flag; over the state's own nationals abroad; over persons who have directly harmed the state's nationals abroad; over persons seeking to harm the state's vital interests, where an action abroad has effects within their jurisdiction; and over persons whose conduct violates principles of universal concern, such as piracy or genocide³.

Um primeiro elemento a ter-se em consideração é que, no que se refere a pessoas e bens, tal permissividade não pode ser extrapolada quando do exercício de funções jurisdicionais e executivas; especialmente no que se refere à tutela jurisdicional executiva, as condutas dos agentes estatais fora do seu próprio território precisam, para ajustarem-se ao ordenamento jurídico internacional, do consentimento do Estado— por exemplo, o Estado em cujo território se encontra uma pessoa a que o outro Estado pretenda demandar perante os seus tribunais e conforme com a sua legislação—.

Outro elemento a se considerar é que a permissividade contemplada pelo sistema jurídico internacional, na prática, apresenta diferenças significativas de produção e extensão material entre os diversos Estados. No entanto, existem matérias – entre outras, questões criminais relacionadas a certos tipos de crimes ou fiscais— em que se pode observar uma maior convergência político-jurídica.

Por fim, vale a pena mencionar que se perfila, no ordenamento jurídico internacional, uma tendência a facultar, de uma forma ou outra, o exercício da própria jurisdição naqueles setores normativos que protejam a pessoa humana com base nas obrigações jurídicas internacionais – Direito internacional dos Direitos humanos, Direito internacional Humanitário ou Direito internacional penal -; em suma, naqueles setores normativos que transcendem em grande parte a lógica das matérias de competência exclusiva do Estado e têm como objetivo assegurar juridicamente o valor universal do respeito à dignidade humana.

A dialética entre a existência de espaços permitidos (faculdade) e/ou compromissos jurídicos para o exercício da jurisdição em determinados pressupostos é um dos aspectos capitais da ponderação do território como limite ao exercício dos poderes estatais frente ao comportamento de atores privados que, de seu território ou fora dele, violem os direitos humanos de pessoas que se encontram em terceiros Estados.

³ *Ibid.*, p. 232.

O objeto deste capítulo é analisar em que medida pode-se afirmar ou não a existência de obrigações jurídicas internacionais para os Estados exercerem sua jurisdição com caráter extraterritorial, como meio de contribuir para a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC). Nesse sentido, mesmo a partir do alerta feito por Fons Coomans⁴ sobre a necessidade de diferenciar *jurisdição* (o direito de agir ou não fora de suas fronteiras) e *responsabilidade do Estado* (diante à violação de obrigações jurídicas internacionais que determinam as consequências de uma conduta extraterritorial), parece clara a presença de uma tendência interpretativa – cujo alcance jurídico se trata aqui de esboçar – que propõe a existência de obrigações jurídicas internacionais que comprometem o exercício da jurisdição estatal em situações lesivas a direitos humanos, cujos efeitos ocorram fora de seu território.

Contudo, a análise se concentrará particularmente em sua projeção sobre os comportamentos dos atores privados – pensando, por exemplo, nos atores econômicos privados, tal são as empresas transnacionais -, sem prejuízo de outras considerações sobre possíveis ações ou omissões do Estado que tenham repercussão na fruição e no gozo dos DESC fora do seu território. Em consequência, se tomará em conta o fato de a questão também estar enquadrada na tradicional diferença entre obrigações jurídicas internacionais e à eficácia dos DESC – respeitar, proteger e garantir – que costuma acompanhar a delimitação conceitual e interpretativa do alcance jurídico internacional da Proteção dos DESC.

O desenvolvimento do estudo será realizado em duas seções: 1) o *enfoque derivado do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)*, e 2) a *aproximação do direito internacional geral das obrigações jurídicas internacionais relativas ao DESC, realizando, por meio deste exame, uma breve aproximação à perspectiva da prática estatal.*

⁴ F. COOMANS, “The Extraterritorial Scope of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights in the Work of the United Nations Committee on Economic, Social and Cultural Rights”, *Human Rights Law Review*, vol. 11, núm. 1, 2011, p. 5-6.

1 O ENFOQUE DERIVADO DO PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

No que se refere aos aspectos jurídicos, pretende-se levar em consideração: primeiro, *a fundamentação do alcance das obrigações jurídicas dos Estados parte de acordo com o PIDESC* e, segundo, *as consequências jurídicas derivadas da dimensão extraterritorial das obrigações jurídicas contraídas pelos Estados parte no PIDESC*.

1.1 A fundamentação do alcance das obrigações jurídicas dos Estados parte conforme o PIDESC

O art. 2.1 do PIDESC não inclui nenhuma referência à limitação territorial das obrigações jurídicas adquiridas pelos Estados parte em relação aos direitos humanos nele reconhecidos, ao contrário do art. 2.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e políticos (PIDCP), que estabelece que os Estados parte comprometem-se a “respeitar e a garantir a todos os indivíduos *que estão em seu território e estão sujeitos à sua jurisdição* os direitos reconhecidos no presente Pacto” (grifo nosso).

Com base na prática que o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais tem tradicionalmente desenvolvido (CESCR), autores como Magdalena Sepúlveda apontam que o art. 2.1 do PIDESC deve ser interpretado no sentido de restringir os compromissos jurídicos adquiridos com as pessoas que se encontrem no território do Estado Parte e, fora dele, sob sua jurisdição (incluindo espaços controlados, de fato, pelo Estado parte)⁵. Sem embargo, o CDESC tem apontado em suas opiniões ausência – ao contrário do que acontece com o art. 2.1 do PIDCP – de qualquer referência que expresse a delimitação de um potencial âmbito espacial de extensão das obrigações jurídicas estatais, particularmente no que diz respeito aos comportamentos dos atores econômicos privados:

26. Os Estados Parte devem adotar as medidas necessárias para prevenir violações de direitos humanos no exterior por empresas domiciliadas em seu território e/ou jurisdição (que tenham sido constituídas de acordo com sua legislação ou tiveram sede social, administração central ou principal domicílio comercial no território nacional), sem

⁵ M. SEPÚLVEDA, *The Nature of the Obligations under the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights*, Antwerpen-Oxford-New York, Intersentia, 2003, p. 272.

atacar a soberania nem menoscabar as obrigações dos Estados anfitriões em virtude do pacto.

27. Essas obrigações extraterritoriais dos Estados em virtude do Pacto derivam do fato de que as obrigações do Pacto se expressam sem qualquer restrição relacionada ao território ou à jurisdição. [...] Além disso, o artigo 2º, parágrafo 1º, menciona a assistência e a cooperação internacional como meio de efetivar os direitos econômicos, sociais e culturais. Seria contraditório que essa referência permitisse que um Estado adotara uma atitude passiva quando um agente domiciliado em seu território e/ou sob sua jurisdição e, portanto, sob seu controle ou autoridade, prejudicava os direitos de outras pessoas em outros Estados, ou quando a conduta desse agente pudera causar danos previsíveis.⁶

Nos *Princípios de Maastricht sobre Obrigações Extraterritoriais dos Estados na Área de direitos econômicos, Sociais e Culturais* (Princípios ETO), uma definição útil é oferecida para delimitar a extraterritorialidade das obrigações jurídicas internacionais em matéria de DESC, tendo em conta que obrigações extraterritoriais são aquelas “relativas a ações ou omissões de um Estado, levadas a cabo dentro ou fora de seu próprio território, que afetem o gozo dos direitos humanos fora de seu território”⁷, bem como, adicionalmente, aquelas “de caráter global estabelecidas na Carta das Nações Unidas e nos instrumentos de direitos humanos que requeiram a adoção de medidas, separadamente e em conjunto, através da cooperação internacional (Princípio ETO nº 8).

A proposta do CDESC não se limita, aparentemente, em examinar o alcance jurídico do art. 2.1 do PIDESC desde uma perspectiva territorial: embora o Estado parte assuma, basicamente, obrigações jurídicas internacionais que parecem comprometê-lo a exercer sua jurisdição dentro de seu próprio território e/ou com respeito a outros possíveis espaços sobre os quais exerce controle efetivo, o CDESC mantém uma aproximação que de certa forma interrelaciona tal exercício com as competências pessoais que lhe são específicas dentro do seu campo de soberania. Considerando a lógica inerente à redação do art. 2.1 do PIDESC, se introduz como vetor jurídico a *dimensão pessoal* que as competências estatais têm, na medida em que incide na efetividade da garantia dos direitos humanos reconhecidos: se há atores econômicos privados sobre os quais o Estado parte exerce autoridade ou controle, devido ao fato de que se encontrem domiciliados ou com sede em seu território, é necessário considerar que as atividades empresariais podem

⁶ CDESC, “Observación general núm. 24 (2017) sobre las obligaciones de los Estados en virtud del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales en el contexto de las actividades empresariales”, *Documento E/C.12/GC/24*, p. 9-10, parágrafos 26-27.

⁷ CONSORCIO ETO, *Principios de Maastricht sobre las Obligaciones Extraterritoriales de los Estados en el Área de los Derechos Económicos, sociales y Culturales*, Heidelberg, FIAN, 2013, p. 8.

não estar limitadas ao território do Estado parte, e são capazes de influenciar, seja positiva ou negativamente, no gozo e disfrute dos DESC por indivíduos fora do território deste Estado parte, o qual assume um certo nível de responsabilidade jurídica internacional como consequência de sua relação jurídica de autoridade e/ou controle sobre tais atores econômicos privados.

Desta forma, conseqüentemente, surge a necessidade de que a jurisdição dos Estados seja exercida para prevenir e/ou responder às repercussões extraterritoriais de tais condutas empresariais e, a partir desta perspectiva, assumir a extensão extraterritorial de suas obrigações jurídicas em conformidade com o PIDESC. Este cenário descreve a suposição, pelo CDESC, da horizontalidade transnacional dos efeitos do PIDESC, atendendo às relações humanas entre particulares (empresas sobre as quais exerce autoridade ou controle v. outros sujeitos privados)⁸ dentro das diretrizes que definem o alcance das obrigações jurídicas internacionais que emanam do PIDESC e, em última instância, propor uma horizontalidade extraterritorial. Essa compreensão da extensão extraterritorial dos compromissos estatais com respeito às relações entre indivíduos, sem dúvida tem especial repercussão sobre como deve ser considerada a obrigação legal de proteger e garantir.

Previamente, esta prática do CDESC havia situado tal interpretação no centro de suas opiniões sobre o alcance jurídico do PIDESC, enfocando-a na obrigação de proteger. Em 2011 declarou que os Estados partes deveriam “tomar medidas para impedir que empresas com domicílio social registrado em sua jurisdição violem os direitos humanos no exterior, sem atentar a soberania nem prejudicar as obrigações dos Estados de acolhida em virtude do Pacto”⁹. Nas Observações Gerais relativas à delimitação jurídica específica do conteúdo de alguns dos DESC, se manifesta a mesma ideia, como, por exemplo, quando o CDESC entende que os Estados Partes “devem proteger, com caráter extraterritorial, o direito à segurança social, impedindo que seus próprios cidadãos e empresas violem esse direito noutros países”¹⁰.

⁸ J. JARIA I MANZANO, “Consideraciones constitucionales en relación con la protección de las víctimas de violaciones de los derechos humanos causadas por la actividad de las empresas españolas en el extranjero”. In: C. MARULLO y F.J. ZAMORA CABOT (eds.), *Empresas y Derechos Humanos: Temas Actuales*, Nápoles, Editoriale Scientífica, 2018, p. 78.

⁹ CDESC, “Declaración sobre las obligaciones de los Estados parte en relación con el sector empresarial y los derechos económicos, sociales y culturales”, *Documento E/C.12/2011/1*, p. 2, parágrafo. 5.

¹⁰ CDESC, “Observación General núm. 19. El derecho a la seguridad social (art. 9)”. *Documento E/C.12/GC/19*, p. 16, parágrafo. 54.

A fundamentação jurídica desta interpretação derivada do PIDESC radica, de acordo com o CDESC, no Direito internacional geral (especificamente, nas normas jurídicas internacionais de caráter consuetudinário), que proíbe “que o Estado permita que seu território seja utilizado para causar danos no território de outro Estado”¹¹, especificamente na concepção de que os Estados “devem abster-se de atos ou omissões que criem um risco real em anular ou prejudicar o desfrute dos direitos econômicos, sociais e culturais extraterritorialmente” – Princípio ETO nº 13 –. Da mesma forma, no âmbito da assistência e cooperação internacionais contra a pobreza, esta percepção foi traduzida na ideia de que cabe aos Estados “evitar condutas que possam criar um risco previsível que prejudique o gozo dos direitos humanos pelas pessoas que vivem na pobreza”¹².

Poder-se-ia questionar se, realmente, a positividade consuetudinária da regra jurídica se estende para o campo do meio ambiente: tal como apontou a Corte internacional de Justiça, a “obrigação geral de que os Estados assegurem que as atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou áreas que estão fora de sua jurisdição nacional já fazem parte do *corpus* das normas internacionais em matéria de meio ambiente”¹³. Não obstante, apesar dessa determinação específica, a Corte Internacional de Justiça parece concluir, mesmo antes do pronunciamento anterior, o caráter geral de tal regra jurídica: haveria então um “State’s obligation not to allow knowingly its territory to be used for acts contrary to the rights of Other States”¹⁴. Não parece difícil transpor estas ideias para a dimensão horizontal dos direitos humanos: pode-se entender que os cidadãos de – ou residentes em – um terceiro Estado estão sujeitos à competência em razão à pessoa deste Estado, contra possíveis condutas que violem os DESC, praticadas desde o outro Estado como resultado de atividades empresariais dos atores econômicos privados domiciliados ou que tenham a sua sede fora do local onde ocorre a lesão.

Assim, como Cesáreo Gutiérrez Espada apontou:

¹¹ CDESC, *op. Cit.*, nota 6, p. 10, parágrafo. 27.

¹² ONU, “Proyecto final de los Principios Rectores sobre la extrema pobreza y los derechos humanos, presentado por la Relatora Especial sobre la extrema pobreza y los derechos humanos, Magdalena Sepúlveda Carmona”, *Documento A/HRC/21/39*, p. 25, parágrafo. 92.

¹³ ONU, “Opinión consultiva de la Corte Internacional de justicia sobre la legalidad de la amenaza o el empleo de armas nucleares”, *Documento A/51/218*, p. 18, parágrafo. 29.

¹⁴ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, *Cofur Channel case, Judgment of April 9th, 1949: I.C.J Reports 1949*, p. 22.

O direito internacional público conta com normas consuetudinárias de alcance geral que impõem aos Estados uma obrigação de conduta: uma vez que o Estado exerce soberania plena e exclusiva sobre seu território, tem como contrapartida a obrigação (de comportamento, e não de resultado, devo advertir) de colocar todos os meios à disposição para que desde seu território não ocasionem (por si ou por atividades de particulares) danos a um Estado vizinho¹⁵.

A doutrina coletiva¹⁶ expressada nos princípios ETO (nº 9)¹⁷ contribui para fortalecer a ampla visão do CDESC sobre o alcance jurídico da jurisdição estatal e suas obrigações de respeitar, proteger e garantir os direitos humanos – inclusive pode-se dizer que vai além –, já que identifica como “situations for which jurisdiction [del Estado] may extend extraterritorially”: de um lado, as “situations where the concerned state has effective control over territory and persons or otherwise exercises state authority”; mas por outro lado, também quando a conduta do Estado “influence the enjoyment of human rights outside its national territory, even in the absence of effective control or authority over a situation or a person” ou “is required to take measures in order to support the realization of human rights outside its national territory”¹⁸ através da assistência e cooperação internacionais.

¹⁵ C. GUTIÉRREZ ESPADA, “La contribución del Derecho internacional del medio ambiente al desarrollo del Derecho internacional contemporáneo”, *Anuario de Derecho internacional*, vol. XIV, 1998, p. 146.

¹⁶ Por doutrina coletiva se entende as posições conjuntas de expertos em Direito internacional que procedem de resoluções, informes ou formulações de princípios ou guias, adotadas em sessões de institutos especializados (por exemplo, o Instituto de Direito Internacional) ou em reuniões especificamente convocadas para debater um assunto particular, com o fim de esclarecer questões para a correta aplicação ou interpretação do ordenamento jurídico internacional. (Nota das tradutoras)

¹⁷ “a) [S]ituações sobre as quais exercem autoridade ou controle efetivo, independentemente de que este controle é exercido em conformidade com o direito internacional; b) situações em que as ações ou omissões estatais têm efeitos previsíveis no disfrute dos direitos económicos, sociais e culturais, tanto dentro quanto fora de seu território; c) situações em que o Estado, atuando separadamente ou em conjunto, através do poder executivo, legislativo ou judicial, está em condições de exercer influência de carácter decisivo ou de adotar medidas para realizar os direitos económicos, sociais e culturais extraterritorialmente, em conformidade com o direito internacional”.

¹⁸ O. DE SCHUTTER, A. EIDE, A. KHALFAN, M. ORELLANA, M. SALOMON e I. SEIDERMAN, “Comentary to the Maastricht Principles on Extraterritorial Obligations of States in the Area of Economic, Social and Cultural Rights”, *Human Rights Quarterly*, vol. 34, 2012, p. 1106, 1008 y 1109.

1.2 As consequências jurídicas derivadas da dimensão extraterritorial das obrigações jurídicas contraídas pelos Estados no PIDESC

Seguindo os parâmetros interpretativos da Observação Geral num. 24 do CDESC, o Estado parte do PIDESC, que com seus próprios comportamentos podem prejudicar os DESC de pessoas que vivem fora de seu território, tem *obrigações (extraterritoriais) de respeitar* os DESC de forma que os Estados parte sejam obrigados a “abster-se de interferir direta ou indiretamente no disfrute dos direitos consagrados no Pacto por pessoas que estão fora do seu território”¹⁹.

- A ideia de *interferência direta* pode estar ligada às condutas que anulem ou prejudiquem o disfrute ou exercício dos DESC de pessoas que estão fora de seu território (Princípio ETO nº 20), e, portanto, se refere a situações “where the conduct of the state has a potential impact on the enjoyment of economic, social, and cultural rights without the involvement of any other state or international organization”²⁰.

- Enquanto isso, a *interferência indireta* está relacionada à conduta estatal que “impairs the ability of another state or international organization to discharge their international obligations”, incluindo “situations where a state aids, assists, directs, controls, or coerces another state or international organization”²¹.

Não deixa de ser significativo, neste contexto, o apelo do CDESC para que esta obrigação jurídica internacional seja levada em consideração pelos Estados parte “no contexto da negociação e celebração de acordos comerciais e de investimentos ou tratados fiscais e financeiros, bem como da cooperação judicial”²². Embora possa entender-se como um avanço lento e limitado²³, é óbvio que nos últimos anos percebe-se um maior reflexo na vinculação internormativa entre os DESC e a regulamentação jurídica internacional econômico-financeira (por exemplo, a partir do tratamento jurídico em acordos de livre comércio e/ou de promoção e proteção de investimentos estrangeiros em questões relacionadas a certos direitos econômicos e sociais vinculados à atividade laboral).

¹⁹ CDESC, *op. Cit.*, nota 6, p. 11, parágrafo. 29.

²⁰ O, DE SCHUTTER, A. EIDE, A. KHALFAN, M. ORELLANA, M. SALOMON e I. SEIDERMAN, *op. Cit.*, nota 17, p. 1128.

²¹ *Ibid.*, p. 1129.

²² CDESC, *op. Cit.*, nota 6, p. 11, parágrafo 29.

²³ J. BONET PÉREZ, *La internormatividad entre las dimensiones económica y social del ordenamiento jurídico internacional. ¿Un espacio jurídico para la efectividad de los derechos económicos, sociales y culturales?*, Barcelona, Huygens, 2019, p. 168.

A extraterritorialidade das *obrigações de proteger* parece exigir dos Estados parte que adotem “medidas para prevenir e corrigir as violações dos direitos reconhecidos no Pacto que são produzidas fora do seu território, devido às atividades de entidades empresariais sobre as quais possam exercer um controle, especialmente em casos em que os recursos disponíveis para as vítimas perante os tribunais nacionais do Estado em que ocorreu o dano são nulos ou ineficazes”²⁴. A este respeito, três máximas devem ser apontadas: 1) que, a princípio, as medidas a serem adotadas têm finalidade preventiva e corretiva; 2) que o âmbito de aplicação subjetiva é, *a priori*, o dos atores econômicos privados sobre os quais é possível exercer controle – e, portanto, não qualquer um deles, mas apenas aqueles que agem a partir de seu próprio território (por exemplo, aqueles que estão domiciliados ou tem sua sede no território do Estado Parte) ou que de outra forma podem estar sujeitos à sua jurisdição - ; e 3) que se perfila como um fato qualificado a ausência de um sistema de recursos processuais acessíveis e eficazes para exigir responsabilidade do ator econômico privado no Estado onde ocorreu a lesão aos DESC.

A partir daí, situam-se especificamente os elementos específicos que delimitam o alcance da obrigação extraterritorial de proteger, segundo o CDESC:

- As implicações desta obrigação jurídica internacional desdobram-se tanto no concernente à necessidade não regular somente de forma direta – através, como aponta a doutrina coletiva, das “medidas administrativas, legislativas, investigativas e adjudicatórias” (Princípio ETO nº 24) – as condutas empresariais dos atores econômicos privados sobre os quais o Estado exerça controle, também, quando se produzem ou tenham efeitos fora do território estatal, mas ainda para articular incentivos, “como as disposições dos contratos públicos destinados a favorecer as entidades empresariais que tenham estabelecido mecanismos sólidos e eficazes de devida diligência em matéria de direitos humanos”²⁵.

- Inclui-se a exigência jurídica de que “os Estados Parte também devem pedir às empresas que façam todo o possível para garantir que as entidades cuja conduta possa influenciar [filiais ou empresas contratualmente associadas] respeitem os direitos consagrados no Pacto”, de acordo com a obrigação jurídica do PIDESC de “agir com a devida diligência para identificar, prevenir e combater violações” de DESC²⁶. Essa exigência jurídica, entretanto, não implica necessariamente o exercício da jurisdição

²⁴ CDESC, *op. cit.*, nota 6, p. 11, parágrafo 30.

²⁵ CDESC, *op. cit.*, nota 6, p. 11, parágrafo 31.

²⁶ *Ibid.*, p. 12, parágrafo 33.

extraterritorial, ainda que se possam utilizar de forma alternativa, sempre que resultem eficazes, procedimentos apropriados de vigilância e prestação de contas para garantir uma prevenção e um cumprimento efetivo (por exemplo, a imposição de deveres de informação)²⁷.

- A ênfase está na necessidade de que os Estados parte cooperem internacionalmente entre si e com terceiros Estados, entre outras coisas, para “reduzir o risco de conflitos de competências positivos e negativos, que podem causar incerteza jurídica e a busca do fórum mais favorável pelos litigantes ou impedir que as vítimas obtenham reparação”²⁸; nesse sentido, o CDESC não é alheio à relevância dos tratados internacionais que podem abordar essas questões – *vid.*, por exemplo, os trabalhos preparatórios realizados até agora para desenvolver um instrumento juridicamente vinculante sobre empresas e direitos humanos -

A seguinte precisão feita pelo CDESCR é importante pois delimita o alcance jurídico da obrigação jurídica de proteger segundo o PIDESC, com base nas premissas anteriores sobre o seu conteúdo substantivo e da identificação dos pressupostos que determinam a atribuição ao Estado de um ato internacionalmente ilícito derivado da violação dos DESC²⁹: 1) ao Estado Parte não é imputável “em geral” responsabilidade internacional pelas violações dos DESC “pela conduta de uma entidade privada”³⁰, mas 2) isso mudaria “se a violação [dos DESC por um ator econômico privado] manifestasse que [o Estado] não adotou medidas razoáveis que pudessem ter impedido que se produzissem os fatos”³¹. Portanto, a responsabilidade do Estado está vinculada aos atos internacionalmente ilícitos em razão da obrigação jurídica de proteger, proveniente do PIDESC, incluída sua dimensão extraterritorial, e ao correto exercício da *devida diligência* em relação ao comportamento dos atores econômicos privados.

Em definitiva, depara-se com obrigações jurídicas que, incluindo o aspecto regulatório, têm uma extensão restrita e condicionada ao fato de que as violações dos

²⁷ *Ibid.*

²⁸ *Ibid.*, parágrafo 35.

²⁹ *Ibid.*, pp. 11-12, parágrafo 32.

³⁰ Salvo nos casos em que: a) “a empresa em questão atue, de fato, seguindo as instruções desse Estado parte ou sob seu controle ou direção ao realizar o comportamento em questão, como pode ocorrer no contexto dos contratos celebrados pelas autoridades públicas”; b) a empresa “esteja facultada pelo direito interno para exercer atribuições do poder público na ausência das autoridades oficiais” e, c) quando o Estado parte “reconheça e adote este comportamento como próprio” (CDESC, *op. cit.*, p. 4, parágrafo 11).

³¹ “Nestas circunstâncias, o Estado poderá incorrer em responsabilidade, mesmo que existam outras causas que também tenham contribuído à violação e mesmo quando o Estado não tivesse previsto que se produzisse e desde que não fosse previsível” (*ibid.*, pp. 11-12, parágrafo 32).

DESC não são diretamente atribuíveis ao Estado parte, e porque se relacionam com as ações ou omissões de atores privados cujas condutas não são inicialmente previsíveis nem controláveis, particularmente se ocorrem fora do território do Estado parte que deve controlá-los. Deste modo, a exigibilidade de uma devida diligência ao Estado parte é realista e proporcional para adotar “all measures reasonably within this power”³².

A extraterritorialidade das *obrigações de garantir ou cumprir*, derivada do PIDESC, sugere um caráter coletivo e individual³³. No individual, está particularizado o requisito jurídico internacional de que os Estados parte “contribuem para o estabelecimento de um ambiente internacional que permita que os direitos do Pacto se tornem plenamente efetivos”³⁴, o que apresenta uma dimensão interna (legislativa), mas também uma dimensão de relação internacional (relações exteriores)³⁵.

Isto, entre outras coisas, significa que os Estados Parte deveriam³⁶:

- Incentivar os agentes empresariais para que não prejudiquem os esforços dos Estados em dar plena efetividade aos DESC – por exemplo, recorrer a estratégias de ilusão ou evasão fiscal nesses países -. Neste sentido, considera-se que a redução do imposto sobre sociedades com a finalidade de atrair o investimento incentiva uma competição interestatal inferior e supõe uma redução de recursos financeiros para efetivar os DESC.

- Combater as “práticas de fixação dos preços de transferência”.

- Aumentar a “cooperação internacional em questão de tributação”, bem como analisar a possibilidade de fazer as empresas multinacionais tributarem como entidades individuais e/ou que os países desenvolvidos “imponham uma taxa mínima de imposto social durante um período de transição”.

A tributação das atividades dos atores econômicos privados, em especial das empresas transnacionais, parece constituir um ponto crucial da política econômica e legislativa dos Estados, no sentido de contarem com recursos financeiros para desenvolver uma política progressiva de eficácia dos DESC, conforme o art. 2.1 do

³² M. Milanovic, *Extraterritorial Application of Human Rights Treaties: Law, Principles, and Policy*, Oxford, Oxford University Press, 2011, p. 210.

³³ CDESC, *op. cit.*, nota 6, p. 13, parágrafo 36.

³⁴ *Ibid.*, parágrafo 37.

³⁵ De acordo com o princípio ETO núm. 29, este compromisso jurídico se estende à “elaboração, interpretação, aplicação e revisão regular de acordos multilaterais e bilaterais, assim como de estândares internacionais”, e às “medidas e políticas adotadas pelos Estados no âmbito de suas relações exteriores, incluindo ações dentro de organizações internacionais e medidas e políticas domésticas que possam contribuir, extraterritorialmente, com o cumprimento dos direitos econômicos, sociais e culturais”.

³⁶ *Ibid.*

PIDESC. Ademais, o CDESC também apontou a importância, além da dimensão pública interna e internacional, do compromisso dos Estados parte em “obter o apoio do setor empresarial para efetivar” os DESC³⁷.

2 A APROXIMAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL GERAL À EXTENSÃO DAS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE DESC

As evidências de que nem todos os Estados fazem parte do PIDESC sugerem a necessidade de realizar uma incursão analítica no campo do Direito internacional geral para verificar o estado do objeto de estudo.

Como apontou Felipe Gómez Isa, parece haver um consenso geral em torno da emergência de uma norma jurídica consuetudinária que obrigue os Estados a respeitar extraterritorialmente os DESC³⁸. Esta percepção doutrinária pode facilitar a construção de um consenso geral sobre a natureza da obrigação negativa do compromisso jurídico estatal de respeito aos direitos humanos, e a evidência de que a obrigação de respeitar compromete o próprio exercício das competências estatais. Ainda, não parece ilógico, atualmente, admitir que “it is Much more difficult to affirm the customary character of the international obligation to protect and, above all, the obligation to fulfil ESC rights [DESC]”³⁹.

Pretende-se pensar a análise destas dificuldades a partir de duas seções, concentradas na extraterritorialidade das obrigações de proteger e garantir os DESC, baseado, *a priori*, no fato de que sua vigência não está clara como parte do Direito internacional geral. Assim, inicia-se com uma exposição acerca do Direito internacional geral e a extraterritorialidade das obrigações de proteger e garantir os DESC para, depois, abordar a prática estatal do Direito internacional sobre as obrigações de proteger e garantir os DESC.

³⁷ CDESC, *op. cit.*, nota 9, p. 3, parágrafo 6.

³⁸ F. Gómez Isa, “Transnational Obligations in the Field of Economic, Social and Cultural Rights”, *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, vol. 18, 2009, p. 14.

³⁹ *Ibid.*

2.1. Abordagem geral: o Direito internacional geral e a extraterritorialidade das obrigações de proteger e garantir os DESC

O Direito internacional geral, de uma forma ou de outra, expressa, através da convergência dos ordenamentos jurídicos internos e/ou das tendências de uma prática estatal revestida de convicção sobre sua obrigatoriedade jurídica, um consenso geral sobre o escopo regulatório de um aspecto da realidade social.

Partindo do fato de que se identifica, no Direito internacional geral, um princípio jurídico que compromete os Estados a respeitar a dignidade humana – que inspira tanto um conjunto de obrigações jurídicas internacionais de caráter geral, como a expansão contratual destas obrigações –, deve-se ter em mente que o Direito internacional geral dispõe, além disso, de normas jurídicas secundárias que determinam as regras de validade de uma norma consuetudinária. A dificuldade em objetivar esse conjunto de normas jurídicas internacionais realça, por um lado, a relevância dos meios auxiliares para a determinação do Direito (jurisprudência internacional e doutrina) e, por outro, a incerteza que a Comissão de Direitos Humanos assinalou em torno da existência ou não de uma abordagem diferenciada para a formação das normas jurídicas consuetudinárias no setor normativo do Direito internacional dos direitos humanos, frente às normas jurídicas secundárias geralmente aplicáveis⁴⁰.

Esta última linha de raciocínio perfila a possibilidade de que, parcialmente, dado que as normas jurídicas secundárias de Direito internacional geral se integram no espaço normativo do Direito internacional dos direitos humanos (DHR)⁴¹, pode-se identificar orientações diferenciadas de como se forma, com validade, um costume internacional em matéria de direitos humanos. Por exemplo, a ênfase jurisdicional que se dá sobre a importância da consistência da *opinio iuris* na formação das normas jurídicas consuetudinárias (primárias) relativa aos direitos humanos⁴², em face de uma interpretação rígida da exigência jurídica de uma prática generalizada, constante e uniforme, pode ser entendida: 1) como uma norma jurídica secundária, própria e genuína aplicável à formação do costume internacional em matéria de direitos humanos, e/ou 2)

⁴⁰ Comisión de Derecho Internacional, “Primer informe sobre formación y documentación del Derecho internacional consuetudinario. Michael Wood, Relator Especial”, *Documento A/ CN.4/663*, parágrafo 29.

⁴¹ S. Sheeran, “The relationship of international human rights laws and general international law: hermeneutic constraint, or pushing the boundaries?”, In: S. Sheeran y Sir N. Rodley (eds.), *Routledge Handbook of International Human Rights Law*, London-New York, Routledge, 2013, p. 85.

⁴² S. Sheeran, *op. cit.*, nota 40, p. 100-101.

como exceção à norma jurídica secundária geralmente aplicável. Nesse mesmo sentido, sem questionar os fundamentos regulatórios do Direito internacional geral para os efeitos da formação do costume internacional, a *International Law Association* aponta na direção de que os setores normativos particulares, como é o DIDH, “have been at least partly influenced by the existence of international organizations, conferences and treaties, and they have tended to develop more rapidly than was the case in the past”⁴³.

A hipótese de existência de normas jurídicas secundárias particulares na formação do costume internacional sobre direitos humanos, não exclui, porém, que sejam reproduzidos nesse setor normativo dificuldades na identificação de um costume internacional vigente. Assim, por exemplo, deixando de lado as evidências de que não é fácil supor que existam normas imperativas de Direito internacional que se refiram diretamente aos DESC (não indiretamente, devido a sua interação com a efetividade dos direitos civis e políticos, como por exemplo o direito à vida), é um problema significativo a determinação de até que ponto os DESC apresentam uma dimensão jurídica consuetudinária dentro do ordenamento jurídico internacional, tendo em consideração a relutância de seu reconhecimento pela jurisprudência internacional e doutrina como parte do Direito internacional geral⁴⁴. Claro está que a tendência em considerar a existência de obrigações básicas em relação aos DESC – derivadas da interpretação do PIDESC pelo CDESC – delinea um espaço jurídico suscetível de ser considerado como parte do Direito internacional geral, seja da reivindicação de certos DESC considerados como básicos, ou a partir da ideia de cada DESC tem um conteúdo básico. O CDESC, fazendo eco a esta orientação evolutiva, entende que “os direitos econômicos, sociais e culturais básicos, como parte das normas mínimas de proteção dos direitos humanos, estão garantidos pelo Direito internacional consuetudinário”⁴⁵.

O Direito internacional geral, como já visto, proíbe, por meio de norma jurídica consuetudinária, que o Estado permita que seu território seja utilizado para causar danos no território de outro Estado. Pode-se dizer que esta norma jurídica internacional não é

⁴³ International Law Association, *Statement of Principles Applicable to the Formation of General Customary International Law*, ILA Committee on Formation of Customary (General) International Law, 2000, p. 3, párr. 3; coincidiendo en la especialidad de la formación de la costumbre internacional en materia de derechos humanos: T. Meron, *Human Rights and Humanitarian Norms as Customary Law*, Oxford, Clarendon Press, 1989, p. 246.

⁴⁴ J. Oraá Oraá y F. Gómez Isa, *La Declaración Universal de los Derechos Humanos. Un breve comentario en su 50 aniversario*, Bilbao, Universidad de Deusto, 1997, pp. 83-84.

⁴⁵ 4 CDESC, “Observaciones finales del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. Israel”. *Documento E/C.12/1/Add.69*, parágrafo 12; com o qual, a prática do CDESC parece se inclinar a estabelecer o caráter consuetudinário de certos DESC considerados básicos.

específica do setor normativo do DIDH, mas é extensível a todo o tipo de ações ou omissões que, sujeitas à regulamentação jurídica internacional por diferentes setores normativos, sejam suscetíveis de causar danos em território de outro Estado.

Confirmando, até certo ponto, o que anteriormente afirmou Felipe Gómez Isa, autores como Sigrun I. Skogly e Mark Gibney realizaram conjuntamente uma afirmação muito enfática: “The topic of transnational obligations is not well developed in international human rights law”. A partir disso, se reconhece a necessidade de expandir, para além da ênfase colocada na obrigação de respeitar, a análise e a delimitação do alcance jurídico da obrigação de “to protect against harmful activities carried out by third parties”⁴⁶. Esta abordagem, aliada à norma jurídica consuetudinária de caráter geral, permite dissociar os elementos a serem considerados a fim de examinar o possível caráter consuetudinário das obrigações de proteção e garantia dos DESC.

Deve-se partir de uma dupla constatação⁴⁷: 1) a noção de extraterritorialidade (e de obrigações extraterritoriais) em matéria de direitos humanos parte da ideia de que, no momento da suposta violação de direitos humanos, “the individual concerned is not physically located in the territory of the state”; e 2) para que exista a dimensão extraterritorial do cumprimento dessas obrigações, conseqüentemente, não se requer um comportamento estatal que necessariamente se produza fora de seu território.

Essa concepção jurídica permite dissociar, para fins de delimitação das obrigações jurídicas estatais, duas situações: 1) que o Estado está juridicamente obrigado a proteger qualquer indivíduo que possa ter um DESC violado por qualquer ator econômico privado, independentemente de sua relação com esse Estado; e 2) que o Estado deve proteger o indivíduo apenas dos atos ou omissões de um ator econômico privado sobre o qual exerce algum controle ou autoridade (por exemplo, devido ao relacionamento desse ator econômico privado com seu território ou jurisdição). No que diz respeito a primeira forma de entender a extensão da obrigação jurídica internacional de proteger os DESC, ou seja, o fato da própria lógica do ordenamento jurídico internacional afastar a possibilidade de que exista uma prática generalizada, constante e uniforme, bem como a convicção de sua juridicidade, a segunda oferece uma opção mais razoável para identificar o grau de compromisso do Estado, em prol de que se considere como parte do direito internacional

⁴⁶ G. Skogly y M. Gibney, “Transnational Human Rights Obligations”, *Human Rights Quarterly*, vol. 24, núm. 4, 2002, p. 798.

⁴⁷ M. Milanovic, *op. cit.*, nota 31, p. 8; mesmo quando o autor se refere à aplicabilidade extraterritorial de tratados internacionais é uma percepção que pode extrapolar o Direito internacional geral.

geral.: 1) o Estado estaria, em todo caso, exercendo sua jurisdição prescritiva (e, por derivação, a jurisdicional e a executiva) em relação àqueles sujeitos submetidos a ela, para prevenir ou corrigir comportamentos extraterritoriais nocivos aos DESC; e 2) se encontraria, *a priori*, agindo dentro de sua capacidade jurídica para fazê-lo de acordo com o ordenamento jurídico internacional – mesmo quando não haja “vínculo prévio entre o Estado estrangeiro e o indivíduo [vítima]”⁴⁸.

A questão é se pode-se afirmar a existência de uma norma jurídica consuetudinária que, amparada na regra jurídica geral, associe a obrigação extraterritorial de proteger, em todas as situações jurídicas possíveis – como diz o CDESC, a fim de prevenir ou corrigir as ações ou omissões dos atores econômicos privados – tal como a atividade daqueles atores econômicos privados produzida no estrangeiro e que seja suscetível de constituir uma violação DESC. Da mesma forma, pode-se considerar a obrigação extraterritorial de garantir, segundo Arne Vanderbogaerde, desde que o estado “não incorra em tais obrigações (e em potencial responsabilidade) por falha em agir quando não tem permissão para fazê-lo” – mesmo quando se refere a obrigações globais de dimensão extraterritorial do Estado, que possam colocar em jogo a validade da capacidade do Estado para executá-los⁴⁹.

2.2 A prática estatal e a construção do Direito internacional geral das obrigações de proteger e de garantir os DESC

Nos comentários de 2011 que acompanham *os Princípios orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: colocando em Prática o marco das Nações Unidas para “proteger, respeitar e remediar”* (Princípios Ruggie), salienta-se que as obrigações jurídicas internacionais dos Estados em matéria de direitos Humanos incluem “o dever

⁴⁸ A. Vanderbogaerde, “La Extraterritorialidad de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales: ¿Cómo atribuir obligaciones?”. In: J. Bonet Pérez y R. A. Alija Fernández (eds.), *La exigibilidad de los derechos económicos, sociales y culturales en la Sociedad internacional del siglo xxi: una aproximación jurídica desde el Derecho internacional*, Madrid-Barcelona-Buenos Aires-São Paulo, Marcial Pons, 2016, p. 82.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 88. O Princípio ETO núm. 8 b) define-as como “obrigações de caráter global estabelecidas na Carta das Nações Unidas e nos instrumentos de direitos humanos que requerem a adoção de medidas, separadamente e em conjunto através da cooperação internacional, para realizar os direitos humanos universalmente”.

de proteger contra violações de direitos humanos cometidas por terceiros”⁵⁰, embora se especifique que:

Atualmente, as normas internacionais de direitos humanos geralmente não exigem que os Estados regulem as atividades extraterritoriais das empresas domiciliadas em seu território e/ou jurisdição. Tampouco proíbem, desde que haja uma base jurisdicional reconhecida. Nesse contexto, alguns órgãos de tratados de direitos humanos recomendam aos Estados que adotem medidas para impedir abusos, no exterior, de empresas registradas em sua jurisdição⁵¹.

Essa posição contrasta com a defendida pelos promotores dos Princípios ETO, que, a partir da obrigação geral de proteger, sublinham uma série de deveres estatais para o cumprimento extraterritorial da obrigação de proteger; isto é, considerando-se, para exercer o poder regulatório (Princípio ETO N° 25) “the active personality principle as a basis for extraterritorial jurisdiction”⁵², que se completa com uma hipótese extensiva [letras d) e e) do Princípio ETO n. 25]: 1) a existência de um vínculo razoável entre o Estado e a conduta a ser regulada (“incluindo quando os aspectos relevantes das atividades do ator não estatal são realizadas no território desse Estado»), e 2) a suposição de que o dano aos DESC constitua uma violação de uma norma imperativa de Direito internacional, e a conduta também for qualificada como crime de Direito internacional, o Estado “deve exercer jurisdição universal sobre os responsáveis ou transferi-los para uma jurisdição apropriada”.

Esse contraste evoca, de alguma forma, a dialética permissividade/obligatoriedade do exercício extraterritorial da obrigação de proteger nos termos previamente delimitados.

Cabe anotar que o comentário aos Princípios Ruggie acrescenta uma nota – ainda que sintética – sobre os âmbitos de atuação estatal e, portanto, de referência para enquadrar a prática estatal:

⁵⁰ ONU, “Informe del Representante Especial del Secretario General para la cuestión de los derechos humanos y las empresas transnacionales y otras empresas, John Ruggie. Principios Rectores sobre las empresas y los derechos humanos: puesta en práctica del marco de las Naciones Unidas para “proteger, respetar y remediar”, *Documento A/HRC/17/31*, p. 8.

⁵¹ *Ibid.*

⁵² O. de Schutter, A. Eide, A. Khalfan, M. Orellana, M. Salomon e I. Seiderman, *op. cit.*, nota 17, p. 1139. Deve-se exercer em cada uma das seguintes circunstâncias: “a) o dano ou ameaça que se origina ou ocorre em seu território; b) O ator não estatal tem a nacionalidade do Estado em questão; c) no que se refere às empresas comerciais, quando a empresa, a matriz ou a sociedade que exerce o controle, tem seu centro de atividades, está registrada ou domiciliada, ou tem sua sede principal de negócios ou desenvolve atividades comerciais no Estado em questão; d) quando há um vínculo razoável entre o Estado em questão e a conduta que pretende regular, inclusive quando aspectos relevantes das atividades do ator não estatal são levadas a cabo no território desse Estado”.

Em alguns casos, trata-se de medidas nacionais com implicações extraterritoriais. Cabe citar, por exemplo, os requisitos de que as empresas matrizes informem suas operações em nível mundial; de instrumentos multilaterais não vinculantes, como as Diretrizes para empresas multinacionais da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico; e de normas de conduta exigidas por instituições que apoiam investimentos no exterior. Outras abordagens equivalem claramente à legislação e execução extraterritorial. Incluem-se, neste caso, os sistemas penais que permitem que os responsáveis sejam processados com base em sua nacionalidade, independentemente de onde o crime foi cometido. Vários fatores podem contribuir para que as medidas adotadas pelos Estados realmente sejam, ou se percebam, razoáveis como, por exemplo, o fato de que se baseiem em acordos multilaterais⁵³.

Em linhas gerais, pode-se reafirmar o que foi dito há muito tempo sobre a limitação generalizada do desenvolvimento normativo extraterritorial em matéria de direitos humanos, embora com algumas nuances, como a escassa prática estatal nesta esfera, comparada a “considerable state practice of the extraterritorial regulation of corporate nationals using domestic regulatory mechanisms in areas such as competition law, shareholder and consumer protection, and through obligations imposed by international treaties”⁵⁴, bem como a perceptível vontade de um setor dos Estados – especialmente aqueles com conglomerados empresariais transnacionais – em promover políticas públicas de promoção da responsabilidade social corporativa e/ou implementar os Princípios Ruggie⁵⁵. Identifica-se, conseqüentemente, uma prática estatal emergente destinada a promover o respeito aos Princípios Ruggie e a fortalecer os instrumentos de responsabilização dos atores econômicos privados para avaliar suas ações. Geralmente

⁵³ ONU, *op. cit.*, nota 49, p. 8.

⁵⁴ Por exemplo, a Convenção da ONU contra a corrupção (R. McCorquodale, “Spreading Weeds beyond Their Garden: Extraterritorial Responsibility of States for Violations of Human Rights by Corporate Nationals”, *Proceedings of the Annual Meeting-American Society of International Law*, vol. 100, 2006, p. 99).

⁵⁵ Por exemplo, a Comissão Europeia, ao formular a nova estratégia sobre responsabilidade social corporativa da União Europeia, afirma que uma “melhor interpretação dos princípios orientadores das Nações Unidas contribuirá para alcançar os objetivos da EU sobre questões específicas de direitos humanos e normas trabalhistas fundamentais, como o trabalho infantil, o trabalho forçado nas prisões, o tráfico de pessoas, a igualdade de gênero, a não discriminação, a liberdade de associação e o direito de negociação coletiva. Um processo no qual participem as empresas, delegações da EU nos países parceiros e os agentes locais da sociedade civil, melhorará a compreensão dos desafios que as empresas enfrentam ao operar em países onde o Estado não cumpre seu dever de proteção dos direitos humanos”. (Comisión Europea, “Estrategia renovada de la UE para 2011-2014 sobre la responsabilidad social de las empresas”. Comunicación de la Comisión al Parlamento Europeo, al Consejo, al Comité Económico y Social y al Comité de las Regiones», *Documento COM(2011) 681 final*, p. 16); Vid., também, European Commission, «Corporate Social Responsibility, Responsible Business Conduct, and Business & Human Rights: Overview of Progress. Commission Staff Working Document», *Documento SWD(2019) 143 final*.

essa prática estatal se consolida a partir da elaboração de Planos de Ação Nacionais (como, por exemplo, o espanhol)⁵⁶.

Da mesma forma, existem Estados que possuem legislação de supervisão estatal das atividades de suas empresas transnacionais como meio de avaliar a realização da devida diligência em relação às atividades transnacionais, como por exemplo a *California Transparency in Supply Chains Act of 2010*⁵⁷, a *Modern Slavery Act 2015*, do Reino Unido, e a *Loi no. 2017-399 du 27 mars 2017 relative ou vigilance ddes sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre*, da França. Os dois primeiros exemplos reforçam a relativa importância político-jurídica que até o momento é outorgada aos DESC de maneira específica: a supervisão estatal está focada em comportamentos relacionados a práticas especialmente aberrantes – como a escravidão – vinculadas aos direitos civis e políticos que só indiretamente, na medida em que implicam uma negação de liberdade de quem exerce uma atividade *a priori* laboral– e, portanto, afetam a real proteção de um DESC -.

Sendo assim, embora reconhecendo que as conclusões devem estar abertas, é preciso avaliar que houve avanços, limitados e não generalizados, no relativo ao envolvimento de autoridades públicas de determinados Estados na prevenção e fiscalização de atividades empresariais de caráter econômico, praticadas por atores privados, produzidas fora do seu território ou jurisdição.

Também, merece análise a possibilidade de reparação que o exercício da competência judicial estatal desempenha na eficácia extraterritorial dos DESC, a partir da evidência de que a jurisdição estatal, com base na sua dimensão normativa, pode implicar uma dimensão extraterritorial no exercício da decisão judicial.

Em primeiro lugar, no referente à jurisdição penal, pode-se constatar que⁵⁸:

⁵⁶ *Resolución de 1 de septiembre de 2017, de la Secretaría de Estado de Asuntos Exteriores, por la que publica el Plan de Acción Nacional de Empresas y Derechos Humanos* (BOE, núm. 222, de 14 de septiembre de 2017). Carmen Márquez Carrasco aponta que “o Plano de Ação Nacional espanhol deveria estar de acordo com o núcleo e as chaves dos Princípios de Ruggie de “um modo mais contundente” – pese as suas potencialidades positivas -, destacando que “carece de especificidade quanto à proposta para eliminar obstáculos no acesso aos mecanismos judiciais [...], seja no contexto nacional ou extraterritorial [C. Márquez Carrasco, “La aplicación nacional de los principios rectores de las naciones sobre empresas y derechos humanos: el modelo español”. In: C. Fernández Liesa y E. López-Jacoiste Díaz (eds), *Empresas y Derechos Humanos*, Cizur Menor, Thomson Reuters-Aranzadi, 2018, pp. 105-107]. De todas formas, em outubro de 2017, apenas “17 dos 193 Estados membro das Nações Unidas formularam um Plano de Ação Nacional” (A. González Quintana, B. Bazaco Palacios, F. Vega Serrano y L. Barrientos Hernández, “Los archivos en los Principios Ruggie y otros instrumentos internacionales contra las violaciones de derechos humanos en el mundo de los negocios”, *Informativo*, vol. 23, núm. 1, 2018, p. 43).

⁵⁷ *Vid.* A. Muñoz Fernández y L. Sales Pallarés, “Las leyes antiesclavitud: primeras respuestas judiciales”. In: C. Marullo y F. J. Zamora Cabot (eds.), *op. cit.*, nota 8, p. 277-303.

⁵⁸ *Vid.* a Parte I desta obra coletiva.

- A persecução penal das condutas de pessoas físicas decorrentes da sua participação em atos de atores econômicos privados que constituam violações aos DESC ocorrem, de acordo com o ordenamento jurídico internacional, na medida em que constituem, por si mesmo ou habitualmente, uma manifestação intrínseca de outra prática punível, um crime de direito internacional ou uma violação dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente – incluídas práticas especialmente aberrantes como a escravidão -; ou seja, são capazes de serem perseguidas quando se transformam em violações de direitos civis e políticos internacionalmente reconhecidos.

- A implementação da jurisdição universal para julgar crimes de Direito internacional e as violações de direitos humanos costuma ter limites explícitos, fundados na necessidade de algum tipo de conexão com o país que deveria exercê-la - por exemplo, que a vítima seja nacional desse Estado ou que o suposto autor esteja em seu território -.

- Atualmente, o ordenamento jurídico internacional, tende a concentrar os compromissos jurídicos internacionais dos Estados na perseguição de pessoas físicas, relegando para as decisões legislativas internas a possibilidade de que a responsabilidade penal do indivíduo por crimes de Direito internacional se projetem sobre as pessoas jurídicas, ou que o processo criminal por violações de direitos humanos também se dirija a elas – inclusive quando a base jurídica internacional é um tratado internacional-.

E, em segundo lugar, no relativo à jurisdição civil, partindo da ideia de Andreas Bucher⁵⁹ de que o direito de acesso à justiça gera obrigação *erga omnes* e uma responsabilidade coletiva e solidária diante de graves violações de direitos humanos⁶⁰, é perceptível como o exercício extraterritorial não costuma se basear em uma ação cível cujo objeto seja a violação de direitos humanos (com exceções como, por exemplo, da legislação estadunidense: *Aliens Tort Act y la Torture Victim Protection Act*)⁶¹, a qual poderia insinuar a vontade de estabelecer uma jurisdição civil universal ainda não aceita, mas que emprega regras para determinar o foro de Direito internacional privado e são aplicáveis, geralmente, ao exercício jurisdicional das obrigações extracontratuais: por exemplo, na União Europeia, o Regulamento (EU) n. 1215/2012⁶² ou o foro de

⁵⁹ A. Bucher, “La compétence universelle civile”, *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International*, vol. 372, 2015, pp. 77-78.

⁶⁰ Em suma, um compromisso jurídico de natureza coletiva de que não poderá ocorrer situações que privem as vítimas de indenização (*ibid.*, p. 80).

⁶¹ 28 USC § 1350.

⁶² Reglamento (UE) núm. 1215/2012 del Parlamento Europeo y del Consejo, de 12 de diciembre de 2012, relativo a la competencia judicial, el reconocimiento y la ejecución de resoluciones judiciales en materia civil y mercantil (*DOUE*, L 351, de 20 de diciembre de 2012).

necessidade – sem prejuízo de outros critérios para o estabelecimento da competência judicial civil –. Esta opção através do processo civil tem algumas vantagens: 1) é possível em relação à pessoa jurídica ou às pessoas jurídicas envolvidas na apuração da responsabilidade civil e suas consequências, e 2) contra a empresa matriz domiciliada ou com sede no país do foro em virtude de suas hipotéticas obrigações jurídicas de prevenção de danos (por exemplo, devido à atuação daquelas empresas sobre as quais exercem fiscalização e controle). Em todo caso, deve-se ter em mente que, nestes casos⁶³, os DESC *per se* não são determinantes na avaliação do dano, mas se vinculam à violação de outros direitos humanos (direitos civis e políticos) ou danos ambientais que se conectem a estes.

Portanto, não parece haver provas suficientes para sustentar a vigência de um costume internacional específico de direitos humanos que obrigue juridicamente a proteção extraterritorial dos DESC contra comportamentos de atores econômicos privados domiciliados ou com sede no território de um Estado (ou que estejam sob sua jurisdição), sem prejuízo de que: 1) o ordenamento jurídico internacional não impeça a ação estatal para prevenir ou corrigir comportamentos extraterritoriais dos referidos atores econômicos privados, e 2) não se reconheça a existência de uma prática emergente suficientemente consolidada na mesma direção.

No mesmo sentido, cabe avaliar o alcance, dentro do Direito internacional geral, da obrigação jurídica de garantir os DESC, partindo da dificuldade em aceitar que a cooperação internacional implique obrigações jurídicas nesse sentido, pois, conforme apontado por Fons Coomanas, não deixa de ser perceptível como “a number of Western States held the view that international cooperation and assistance may be an importante moral obligation, but not a legal one”⁶⁴ — postura que não se reverte na negociação do próprio PIDESC, se não que muito mais tarde, nos trabalhos preparatórios do Protocolo Opcional a ele -. Não obstante, a prática internacional também revela, de forma emergente, tal como na negociação de acordos bilaterais e multilaterais sobre livre comércio ou na promoção e proteção de investimentos estrangeiros, a preocupação por garantir alguns padrões mínimos relativos – sobretudo – aos direitos trabalhistas, sejam eles direitos fundamentais do trabalho ou condições de trabalho decente, com um salário mínimo digno.

⁶³ Por exemplo, na Holanda: Court of Appeal of The Hague, *Eric Barizaa Dooh of Goi and others v. Royal Dutch Shell Plc and Others*, 200.126.843 (case c) + 200.126.848 (case d), December 18, 2015; ou, no Reino Unido: [2019] UKSC20 on appeal from: *Lungowe & Ors v Vedanta Resources Plc & Anor* [2017] EWCA Civ 1528 (13 October 2017).

⁶⁴ F. Coomans, *op. cit.*, nota 4, p. 17.

Um elemento notável e potencial catalisador da construção de um Direito internacional geral na matéria são os trabalhos de um grupo de trabalho intergovernamental de composição aberta que prepara “os elementos para um projeto de instrumento internacional juridicamente vinculante, a fim de realizar a negociações substantivas sobre o assunto”⁶⁵. A cristalização de uma norma jurídica consuetudinária pode somar, se o projeto chega a bom termo, pelo conteúdo omnicompreensivo dos aspectos relativos à prevenção e correção (incluindo o exercício da competência judicial necessária) contidos na primeira minuta (16 de julho de 2018) e suas revisões (16 de julho de 2019 e agosto de 2020), incluindo os requisitos de um Protocolo Opcional que prevê – atualmente – um mecanismo de intercâmbio de informações⁶⁶. Da mesma forma, como aponta Antoni Pigrau, o estabelecimento deste tipo de normas jurídicas internacionais por meio de um tratado internacional (sem prejuízo de suas possíveis derivações no campo do Direito internacional geral) “permitirá evitar o debate sobre o conceito de jurisdição e sobre a interferência em assuntos internos, elementos que são alegados em oposição às tentativas de regulação extraterritorial do comportamento das empresas desde os Estados em que se localiza a empresa matriz”⁶⁷.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para finalizar, de forma sucinta, se expõe algumas considerações finais que visam apontar o mais significativo do exposto.

1. O PIDESC, através da interpretação do CDESC, parece sobressair a ideia das responsabilidades especiais que cabem aos Estados parte no que se refere à conduta dos atores econômicos privados – e em particular das corporações transnacionais – que, tendo sede ou domicílio em seu território ou sob sua jurisdição, mantêm atividades empresariais em Estados terceiros e violam os DESC. A interpretação do esquema *respeitar, proteger e cumprir* deriva do art. 2.1 do PIDESC e, em consequência, une às obrigações jurídicas internacionais de caráter extraterritorial que se projetam sobre o Estado parte e seu comportamento extraterritorial (obrigação de respeitar), outras obrigações jurídicas

⁶⁵ Consejo de Derechos Humanos, Resolución 26/9, “Elaboración de un instrumento internacional juridicamente vinculante sobre las empresas transnacionales y otras empresas con respecto a los derechos humanos”, de 26 de junio de 2014, ponto 3.

⁶⁶ Vid. <https://www.ohchr.org/SP/HRBodies/HRC/WGTransCorp/Pages/IGWGOntNC.aspx> (última visita realizada em 5 de maio de 2021).

⁶⁷ A. Pigrau, “Empresas multinacionales y derechos humanos: la doble vía del Consejo de Derechos Humanos de las Naciones Unidas”. In: C. Marullo y F. J. Zamora Cabot (eds.), *op. cit.*, nota 8, p. 64.

internacionais vinculadas à prevenção e reparação de comportamentos de empresas sujeitas à sua jurisdição – entre outros motivos, por terem em sua sede ou domicílio em seu território -, que se baseiam na delimitação das obrigações de proteger e garantir. A conceituação de obrigações jurídicas internacionais de caráter extraterritorial derivadas do PIDESC não parece, a princípio, questionada pelos Estados parte, apesar do fato de a prática não despertar entusiasmo para um agir conforme os parâmetros jurídicos, além de um compromisso legal de respeito extraterritorial dos DESC.

2. Embora seja viável identificar uma norma jurídica de Direito internacional geral que proíbe os Estados – e lhes demande uma diligência devida a esse respeito – a permitir a realização de atividades que envolvam causar danos no território de outro Estado, também parece certo que esta questão não foi desenvolvida no campo do Direito internacional dos direitos humanos de forma particular ou precisa, além de reiterar a relação dos DESC com os aspectos extraterritoriais das obrigações de proteção dos DESC. Ainda, em advertência ao caráter genérico da norma jurídica, seria conveniente que, com base na constatação de que um princípio jurídico exige o respeito à dignidade humana em nível internacional, fosse possível identificar os parâmetros legais específicos que definem, no campo regulatório dos direitos humanos (inclusive, portanto, de maneira mais geral que a perspectiva específica dos DESC), quais são as exigências jurídicas extraterritoriais que se desprendem das obrigações de proteger e garantir – se realmente existem -. Na verdade, nada no Direito internacional geral impediria tal situação, mesmo que isto supusera dar uma relevância especial à existência, ante uma prática emergente dos Estados, de uma *opinio iuris* consolidada.

3. A prática estatal, por mais que ofereça exemplos de sua incidência no comportamento dos atores econômicos privados que ajam desde seu território ou jurisdição em terceiros Estados e possam violar os direitos humanos das pessoas desses outros países – incluindo os DESC -, não parece suficientemente consolidada para reunir os requisitos de um costume internacional, tampouco que a prática é exigível desde o Direito (*opinio iuris*). Nem a obrigação de garantir (tendo em consideração a limitação que uma parte dos Estados têm à potencial juridicidade da cooperação internacional) nem a de proteger os elementos probatórios são suscetíveis de modificar esta impressão: não bastam os esforços feitos para implementar os Princípios Ruggie, tampouco a cooperação internacional no campo econômico com fundamento nos direitos fundamentais do trabalho ou na ideia de um trabalho decente.

4. Nesta situação, é evidente que uma adequada ação normativa internacional pode ajudar que a prática emergente seja cristalizada em um costume internacional (obrigações de proteger e garantir), em particular para enfatizar que esta prática tem um nível consistente de *opinio iuris*. Nesse sentido, o processo de elaboração de um instrumento internacional juridicamente vinculante para as empresas transnacionais e outras empresas em matéria de direitos humanos, pode ser uma ferramenta válida que dependerá do consenso geral que apresente e dos interesses e sensibilidades que possa despertar. Não obstante, esta cristalização não é capaz para deixar de lado a impressão que os DESC seguirão estando subordinados (relegados?) a violações de outros direitos humanos – direitos civis e políticos – com os quais estão interrelacionados, ou seja, nos casos que a violação dos DESC pode contribuir para a violação de outros direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Doc. A/HRC/17/31. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948.

BONET PÉREZ, J. *La internormatividad entre las dimensiones económica y social del ordenamiento jurídico internacional: ¿Un espacio jurídico para la efectividad de los derechos económicos, sociales y culturales?* Barcelona: Huygens, 2019.

BUCHER, A. La compétence universelle civile. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International*, vol. 372, 2015.

CDESC. Doc. E/C.12/GC/24. *Observación general núm. 24 (2017) sobre las obligaciones de los Estados en virtud del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales en el contexto de las actividades empresariales*, 2017. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G17/237/17/PDF/G1723717.pdf?OpenElement>.

CDESC. Doc. E/C.12/2011/1. *Declaración sobre las obligaciones de los Estados parte en relación con el sector empresarial y los derechos económicos, sociales y culturales*, 2017. Disponível em: http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Portugu%C3%AAAs-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd_.pdf.

CDESC. Doc. E/C.12/GC/19. *El derecho a la seguridad social (art. 9)*, 2008. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G08/404/00/PDF/G0840400.pdf?OpenElement>.

CDESC. Doc. E/C.12/1/Add.69. *Observaciones finales del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, Israel, 2012.* Disponível em: https://www.indianlaw.org/sites/default/files/Princ%C3%ADpios%20do%20Direito%20Internacional%20para%20a%20REDD+_Maio%202012.pdf.

CLEVELAND, S. H. Embedded International Law and the Constitution Abroad. *Columbia Law Review*, vol. 110, 2010.

COMISIÓN DE DERECHO INTERNACIONAL. Doc. A/ CN.4/663. *Primer informe sobre formación y documentación del Derecho internacional consuetudinario.* Michael Wood, Relator Especial, 2016. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_663.pdf

CONSORCIO ETO. *Principios de Maastricht sobre las Obligaciones Extraterritoriales de los Estados en el Área de los Derechos Económicos, sociales y Culturales*, Heidelberg. FIAN, 2013. Disponível em: https://www.fidh.org/IMG/pdf/maastricht-eto-principles-es_web.pdf

CONSEJO DE DERECHOS HUMANOS. Res. 26/9. *Elaboración de un instrumento internacional jurídicamente vinculante sobre las empresas transnacionales y otras empresas con respecto a los derechos humanos*, de 26 de junio de 2014. Disponível em: <https://www.ccoo.es/8f72c6f049f78e3171882d193b0b31b3000001.pdf>

COOMANS, F. The Extraterritorial Scope of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights in the Work of the United Nations Committee on Economic, Social and Cultural Rights. *Human Rights Law Review*, vol. 11, núm. 1, 2011.

DE SCHUTTER, O.; EIDE, A.; KHALFAN, A.; ORELLANA, M. SALOMON, M. e SEIDERMAN, I. Comentario to the Maastricht Principles on Extraterritorial Obligations of States in the Area of Economic, Social and Cultural Rights. *Human Rights Quarterly*, vol. 34, 2012.

ESPANHA. *Resolución de 1 de septiembre de 2017, de la Secretaría de Estado de Asuntos Exteriores, por la que publica el Plan de Acción Nacional de Empresas y Derechos Humanos* (BOE, núm. 222, de 14 de septiembre de 2017). Disponível em: https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2017-10516

GÓMEZ ISA, F. Transnational Obligations in the Field of Economic, Social and Cultural Rights. *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, vol. 18, 2009.

GUTIÉRREZ ESPADA, C. La contribución del Derecho internacional del medio ambiente al desarrollo del Derecho internacional contemporáneo. *Anuario de Derecho internacional*, vol. XIV, 1998.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Cofur Channel case, Judgment of April 9th, 1949. *I.C.J Reports*, 1949.

INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. *Statement of Principles Applicable to the Formation of General Customary International Law*. ILA Committee on Formation of Customary (General) International Law, 2000.

JARIA I MANZANO. J. Consideraciones constitucionales en relación con la protección de las víctimas de violaciones de los derechos humanos causadas por la actividad de las empresas españolas en el extranjero. In: C. MARULLO e F.J. ZAMORA CABOT (eds.). *Empresas y Derechos Humanos: Temas Actuales*. Nápoles: Editoriale Scientífica, 2018.

MANN, F. J. The doctrine of international jurisdiction revisited after twenty years. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International/Collected of the Academy of International Law*, vol. 186, 1984.

MARULLO, C. y ZAMORA, F. G. CABOT (eds.). *Empresas y Derechos Humanos: Temas Actuales*. Nápoles: Editoriale Scientífica, 2018.

MILANOVIC, M. *Extraterritorial Application of Human Rights Treaties: Law, Principles, and Policy*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

MUÑOZ FERNANDES, A.; SALES PALLARÉS, L. *Las leyes antiesclavitud: primeras respuestas judiciales*. In: MARULLO, C. e ZAMORA CABOT, F. J. (eds.). Itália: Editorial Científico, 2018.

ONU. Doc. A/HRC/21/39. *Proyecto final de los Principios Rectores sobre la extrema pobreza y los derechos humanos, presentado por la Relatora Especial sobre la extrema pobreza y los derechos humanos, Magdalena Sepúlveda Carmona*, 2012. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/EPoverty/GuidingPrinciplesinPortuguese.pdf>.

ONU. Doc. A/51/218. *Opinión consultiva de la Corte Internacional de justicia sobre la legalidad de la amenaza o el empleo de armas nucleares*, 1996. Disponível em: <https://www.un.org/es/documents/ag/res/51/list51.htm>.

ONU. Doc. A/HRC/17/31. *Principios Rectores sobre las empresas y los derechos humanos: puesta en práctica del marco de las Naciones Unidas para "proteger, respetar*

y *remediar*, 2016. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/viewFile/4151/pdf>.

ORAÁ ORAÁ, J. e GÓMEZ ISA, F. *La Declaración Universal de los Derechos Humanos. Un breve comentario en su 50 aniversario*: Bilbao: Universidad de Deusto, 1997.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Doc. E/C.12/1/Add.69. *Observaciones finales del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales*. 1966. Disponível em: https://conf-dts1.unog.ch/1%20spa/tradutek/derechos_hum_base/cescr/00_1_obs_grales_cte%20dchos%20ec%20soc%20cult.html

PARLAMENTO EUROPEO Y DEL CONSEJO. *Reglamento (UE) núm. 1215/2012, de 12 de diciembre de 2012, relativo a la competencia judicial, el reconocimiento y la ejecución de resoluciones judiciales en materia civil y mercantil* (DOUE, L 351, de 20 de diciembre de 2012). Disponível em: <https://www.boe.es/doue/2012/351/L00001-00032.pdf>

PIGRAU, A. *Empresas multinacionales y derechos humanos: la doble vía del Consejo de Derechos Humanos de las Naciones Unidas*. In: C. Marullo e F. J. Zamora Cabot (eds.). Itália: Editora Científico, 2018.

SEPÚLVEDA, M. *The Nature of the Obligations under the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights*. Antwerpen-Oxford-New York: Intersentia, 2003.

SHEERAN, S. The relationship of international human rights laws and general international law: hermeneutic constraint, or pushing the boundaries? In: S. Sheeran e Sir N. Rodley (eds.). *Routledge Handbook of International Human Rights Law*. London-New York: Routledge, 2013.

SKOGLY, G. y GIBNEY, M. Transnational Human Rights Obligations. *Human Rights Quarterly*, vol. 24, núm. 4, 2002.

UNIÓN EUROPEA. *Reglamento núm. 1215/2012 del Parlamento Europeo y del Consejo, de 12 de diciembre de 2012, relativo a la competencia judicial, el reconocimiento y la ejecución de resoluciones judiciales en materia civil y mercantil* (DOUE, L 351, de 20 de diciembre de 2012). Disponível em: <https://www.boe.es/doue/2012/351/L00001-00032.pdf>

VANDERBOGAERDE, A. La Extraterritorialidad de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales: ¿Cómo atribuir obligaciones? In: J. Bonet Pérez e R. A. Alija

Fernández (eds.). *La exigibilidad de los derechos económicos, sociales y culturales en la Sociedad internacional del siglo xxi: una aproximación jurídica desde el Derecho internacional*: Madrid-Barcelona-Buenos Aires-Sao Paulo: Marcial Pons, 2016.

Submetido em 29 de dezembro de 2023.

Aprovado para publicação em 31 de dezembro de 2023.

